

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PDS nº 343, de 2007, que susta o Decreto nº 6.217, de 4 de outubro de 2007, que dispõe sobre as competências do Ministro de Estado Extraordinário de Assuntos Estratégicos, aprova a estrutura regimental do núcleo de assuntos estratégicos da Presidência da República, dispõe sobre a vinculação da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, e dá outras providências.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR
RELATOR ad hoc: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 343, de 2007, de autoria do eminente Senador PEDRO SIMON, que pretende sustar o Decreto nº 6.217, de 4 de outubro de 2007.

O ato estabeleceu as competências do Ministro de Estado Extraordinário de Assuntos Estratégicos e aprovou a estrutura regimental do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, ao qual foi vinculada a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), além de determinar o remanejamento de cargos em comissão.

Lembra o ilustre autor da proposição, em sua justificação, que o Senado Federal rejeitou, por 46 votos contra 22, a Medida Provisória nº 377, que criava 660 cargos de direção e assessoramento superior (DAS), funções gratificadas e a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo, cujo titular, Roberto Mangabeira Unger, já tinha sido nomeado e tomado posse com status de ministro.

Em razão disso, continua, o Presidente da República impossibilitado de insistir na criação desta Secretaria-Ministério pelo processo legislativo normal, teve a criatividade e a ousadia de publicar o Decreto nº 6.217, para assim garantir os cargos criados e a permanência do “Ministro” Mangabeira.

E conclui Sua Excelência, que com a edição do Decreto o Presidente criou órgão público, remanejou cargos e funções públicas, gerando assim, quantitativa e qualitativamente, um possível aumento na despesa pública. Assim, a infringência ao mandamento constitucional foi abusiva, pois se tal criação deste Ministério pudesse ser por decreto, o governo não teria forçado o caminho pela via legislativa, no caso específico, as sempre abusivas Medidas Provisórias. Diria, também, que o desrespeito alcançou também o Senado Federal, uma vez que não respeitou a decisão proferida pela casa.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Encontra a atual proposição, do ponto de vista formal, fundamento no disposto no art. 49, V, da Carta Magna, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Do ponto de vista do mérito, concordamos inteiramente com os argumentos apresentados pelo ilustre autor. Em nosso entendimento, a edição do Decreto nº 6.217, de 2007, representou não apenas um excesso do Excelentíssimo Senhor Presidente da República como, conforme foi muito bem exposto na justificação da presente proposição, um desrespeito a esta Casa, que havia rejeitado, no dia 26 de setembro de 2007, medida provisória com objetivo similar.

Ocorre que, no entanto, independentemente do mérito da matéria, o projeto sob exame já perdeu o seu objeto.

Efetivamente, conforme ensina MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, nos seus “Comentários à Constituição Brasileira de

1988”, ao analisar o art. 49, V, da Carta Magna, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa* e, consequentemente, é o fundamento constitucional do PDS nº 4, de 2003:

Sustar que dizer **suspender**. O preceito em exame confere ao Congresso Nacional competência para, por meio de decreto legislativo, suspender a eficácia de atos normativos do Poder Executivo. Dos atos normativos gerais, editados ou como regulamento ou em decorrência de violação dos limites de delegação legislativa.

.....

De qualquer modo, esse controle não vai além da sustação da eficácia do ato, ficando a declaração de sua nulidade em mãos do Poder Judiciário. É este o único que tem a competência para a apreciação no mérito da constitucionalidade, cabendo nesse caso a última palavra ao Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, o decreto legislativo que determine a sustação de ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar sempre tem efeito *ex nunc*, não retroage, não implica a nulidade desse ato, providência que estaria a cargo do Poder Judiciário.

Ora, no dia 26 de outubro de 2007, um mês após a rejeição da Medida Provisória nº 377, de 2007, e dez dias após a leitura da proposição sob exame, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.300, de 2007, com conteúdo e objetivo quase idênticos ao do diploma legal rejeitado pela Senado Federal.

Esse projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados no dia 7 de maio de 2008, e remetido a esta Casa, onde foi protocolado como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 72, de 2008, e aprovado, no dia 1º de julho de 2008, com os votos contrários do Democratas, do Partido da Social Democracia Brasileira e dos Senadores Geraldo Mesquita Júnior, Heráclito Fortes e Mozarildo Cavalcanti.

O projeto foi sancionado e transformado na Lei nº 11.754, de 23 de julho de 2008, que *acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, cria a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, cria cargos em comissão; revoga dispositivos das*

Leis nos 10.869, de 13 de maio de 2004, e 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e dá outras providências.

Com base no novo diploma legal, editou-se o Decreto nº 6.517, de 28 de julho de 2008, que *aprova a Estrutura Regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o respectivo Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Exercício de Cargo em Confiança nos órgãos da Presidência da República, devidas a militares, e dá outras providências*, cujo art. 7º revoga, integralmente, o Decreto nº 6.217, de 2007, que se pretende sustar.

Assim, mesmo que, no mérito, esse último ato pudesse ser sustado, essa providência já perdeu a sua oportunidade.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2007, em razão de ter perdido o seu objeto.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador LOBÃO FILHO, Relator *ad hoc*